
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.165, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998.

*Este Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999, publicado no DOE nº BUSCAR, em 23 de julho de 1999.

Dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A expedição dos títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos dos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e 322 da Constituição Estadual, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A expedição dos títulos de que trata este artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área previamente demarcada e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º - Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo, em prazo máximo de 90 dias, contados a partir da publicação desta Lei, estabelecerá diretrizes para definir os remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiários, inclusive os critérios de territorialidade para demarcação de suas posses.

Parágrafo único - É garantido a participação das sociedades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.856, de 07/12/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ